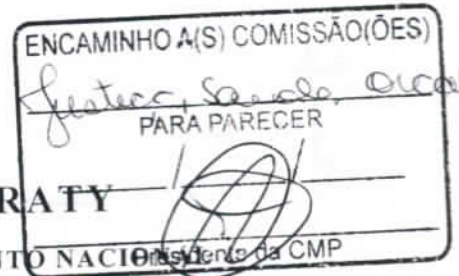




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 051 /2018

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Altera a Lei que trata de concessão de Plano de Saúde no âmbito da Câmara Municipal de Paraty, passando a ter a seguinte redação:


Artigo 1º - A Câmara Municipal de Paraty assegurará aos seus servidores o direito a Plano de Saúde mediante contratação de Operadora de Plano de Assistência à Saúde.

Artigo 2º Os servidores contribuirão para o custeio das despesas referentes ao Plano de Saúde mediante desconto mensal em seus vencimentos, na seguinte proporção:


- a) Servidores Efetivos – 5% (cinco por cento) do valor mensal da contribuição;
- b) Servidores Comissionados – 50% (cinquenta por cento) do valor mensal da contribuição.

Artigo 3º - As despesas a serem arcadas pela Câmara Municipal de Paraty correrão por conta da dotação orçamentária 3.3.9039.01 — outros serviços e encargos de pessoa jurídica..

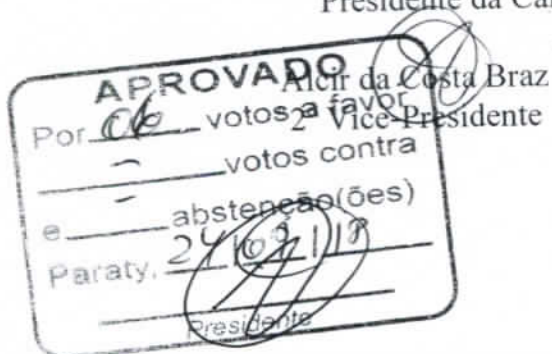
Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09/06/2006, revogadas as disposições em contrário.


Anderson Maia dos Santos
Presidente da Câmara

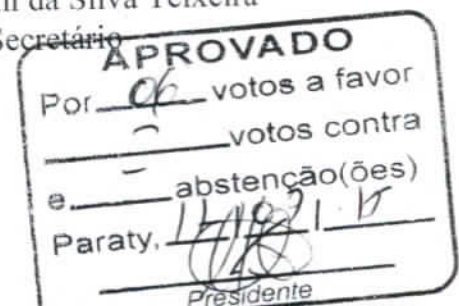
Sala das Sessões, 11 de junho de 2018


Benedito Crispim de Alcântara
1º Vice-Presidente

Valceni da Silva Teixeira
1º Secretário




Celso Luiz Vieira Coelho
2º Secretário





ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 19/2018

Assunto: Servidor Público – Plano de Saúde.

Ementa: PROJETO DE LEI INICIATIVA DA MESA DIRETORA. ALTERAÇÃO LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES DA CÂMARA DE PARATY.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica pelo Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município referente ao Projeto de Lei nº 051/18 de autoria da Mesa Diretora.

O aludido projeto altera a Lei que trata da concessão de Plano de Saúde aos servidores da Câmara Municipal de Paraty.

É o relatório.

2. Fundamentação

Trata-se de matéria envolvendo servidores públicos da Câmara Municipal de Paraty. Portanto, de competência privativa desta, conforme artigos 31 e 32 da Lei Orgânica e artigo 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty:

Art. 31 – compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, não podendo o quadro de servidores ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no parágrafo 7º do artigo 78 desta Lei Orgânica.

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

Artigo 21. A Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

§ 1º. No setor legislativo:

(...)

II. Propor privativamente à Câmara :

a) Projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação do respectivo subsídio;

A possibilidade de contribuição dos servidores no custeio das despesas referentes ao Plano de Saúde Coletivo possui amparo na Lei nº 9.656/98:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§ 1º *O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.*

§ 2º *A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.*

§ 3º *Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.*

§ 4º *O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.*

§ 5º *A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.*

§ 6º *Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.*

Art. 31. *Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.*

§ 1º *Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.*

§ 2º *Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30.*

§ 3º *Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30.*

Quanto ao início da vigência da Lei, impõe-se o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e do artigo 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Repete-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, com a ressalva de que o início da vigência da Lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme acima demonstrado.

É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 11 de setembro de 2018



Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 3000.19